

**ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS**

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 418/2021**

**CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, doravante identificada como **RECORRIDA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 3º da Lei 8.666/93, apresentar:

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face das razões de recurso apresentadas pela empresa ZETRASOFT LTDA, QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI) tendo em vista a habilitação e inabilitação das empresas que participaram do processo licitatório conforme publicação em 01/12/2021, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 cabe contrarrazão recurso administrativo do resultado do julgamento dos documentos de habilitação e inabilitação das licitantes no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação da ata. No mais em se

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

[www.consignet.com.br](http://www.consignet.com.br) / [licitacao@db1.com.br](mailto:licitacao@db1.com.br)

tratando de contrarrazões as mesmas serão no prazo de 5 dias úteis, após a comunicação feita pelo ente público para as demais licitantes.

Considerando que o termo inicial para apresentação das contrarrazões de recursos administrativos foi na data de 10/12/2021, portanto o termo final seria no dia 16/12/2021.

Nessa mesma linha é o que dispõe o edital de licitação e resposta da Administração encaminhada por email, senão vejamos:

Bom Dia.  
O prazo de recurso finaliza hoje, tendo em vista que a publicação saiu no DOU em 01/12/21 e o dia 08/12 foi feriado em Santa Maria. Assim que recebermos todos os recursos (entraram 3 e vamos aguardar até o final do prazo), eles serão disponibilizados na página da Prefeitura, na data de 10.12.2021.  
O prazo para as contrarrazões iniciará amanhã.  
Atenciosamente  
Solange Medina Cunha

Superintendência de Compras e Licitações  
Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS  
Contato: (55) 3921-7062

Portanto, tempestivo o presente recurso.

## 2. DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A **RECORRIDA** faz constar o seu pleno direito a **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado no Edital e na Legislação vigente e as normas de licitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, a **RECORRIDA** requer que está Ilustre Comissão Permanente de Licitações conheça a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** e analise todos os fatos e

fundamentos apontados, decidindo pelo total deferimento do presente contrarrazões de recurso, objetivando a manutenção da decisão a quo e negando os recursos apresentados pelas empresas ZETRASOFT LTDA, QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI), conforme se passa a demonstrar.

### **3. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

#### **3.1. DA APRESENTAÇÃO DO SPED NA FORMA DA LEI. DAS DECLARAÇÕES EXPLICATIVAS**

Dentre as exigências estipuladas no Edital, observa-se uma exigência quanto à fase de habilitação, que deve ser verificada com a devida cautela.

Isto porque, no chamamento o item 6.4.2 exige como um dos requisitos a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social da empresa sendo que o mesmo deve ser apresentado na forma da lei, senão vejamos:

**6.4.2. Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social**, que comprovem a boa situação financeira da empresa para atender plenamente objeto de potencial contrato de fornecimento de material ou serviço à municipalidade. Os demonstrativos citados deverão estar adequados às seguintes propriedades:

**6.4.2.1.** Quanto à sua finalidade, os demonstrativos exigidos, devem possibilitar a apuração e avaliação de índices de liquidez e solvência do pleiteante, devendo ser compostos, no mínimo, pelo Balanço Patrimonial, pela Demonstração do Resultado do Exercício e respectivas Notas Explicativas;

**6.4.2.2.** Quanto à sua forma, devem estar adequados à legislação vigente, incluindo-se as Normas Brasileiras de Contabilidade; contendo informação comparativa do exercício imediatamente anterior, Termos de Abertura e Encerramento; adicionando-se, no caso de Escrituração Contábil Digital (ECD), o Recibo de Entrega;

**6.4.2.3.** Quanto à sua legitimidade, deverá ser comprovado seu registro junto aos órgãos legalmente instituídos para tal fim, como Junta Comercial Estadual ou Cartório de Notas, bem como a Receita Federal do Brasil; de acordo com as regras que enquadrem suas características societárias e/ou fiscais;

Neste sentido, cumpre informar que todas as licitantes, previamente, já tinham ciência do que deveria ser encaminhado para a habilitação. É mister salientar que a muito embora existe hierarquia das normas, vide o legislador brasileiro no tempo da promulgação da Lei de Licitação não tinha todo o conhecimento da apresentação de um balanço patrimonial, além disso, devido ao própria evolução na apresentação das escriturações contábeis não nos parece certo se limitar apenas ao que dispõe na lei de licitações. Temos que, a lei é um norte, ela é utilizada como base para fazer uma boa licitação, porém em se tratando de balanço patrimonial o ente público que

tem condições de emitir notas informativas e instruções normativas a fim de regulamentar a forma como deve ser apresentado o balanço é a Receita Federal do Brasil.

Além disso é pífia a alegação que a empresa não deve observar as instruções normativas emitidas pela Receita Federal, isto que conforme o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, NINGUÉM poderá alegar o desconhecimento da lei para não aplicá-la. Portanto, se a forma correta de apresentação do SPED fiscal é com as declarações todas as licitantes, logo, contribuintes, devem apresentar o documento conforme dispõe a lei.

Não tão distante, vejamos que o próprio edital trouxe como deveria ser entregue os balanços, inclusive trouxe as informações quanto as demonstrações do exercício e notas explicativas. A partir de então o momento para alegar/justificar a não apresentação dos documentos era em sede de impugnação ao edital – e mesmo que isto fosse alegado, tais fatos cairiam por terra. Portanto, com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório não poderá a Administração mudar a regra que foi seguida por outras licitantes.

Outrossim, a sessão de abertura dos envelopes era acompanhada pelo Contador da própria Administração Pública licitante e também membro da Comissão de Licitação, e que em nenhum momento teve arbitrariedade ao desclassificar as licitantes que não apresentaram as notas explicativas, visto que sabiamente, seja observando o disposto em edital, seja pela sua vivência de profissão, desclassificou as empresas que não apresentaram os documentos exigidos no instrumento convocatório, sendo elas as empresas Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda (QUANTUM), e Zetra Soft Ltda (ZETRA).

Em outra mão, devem ser rechaçadas as alegações quanto a forma como foi apresentada as notas explicativas da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA (RECORRIDA) de que não é/era possível verificar se houve apresentação junto ao SPED, e/ou que não é possível validar o documento, pois não existia assinatura digital.

Questionamos: como que faz para subir uma nota explicativa dentro da sua ECD/SPEED?

Todo o Contador que já realizou o envio de documentos via Sped para a Receita Federal tem conhecimento como deve ser apresentada as notas explicativas, logo, é de conhecimento que dentro do Sped Contábil existe campo apropriado para subir as notas explicativas, e somados a isso as notas devem ser lançadas no sistema em arquivo com o formato Rich Text Format (RTF).

Isto posto, trazemos o print do sistema Sped contábil 2020 constando o campo em que foi inserido as notas explicativas no sistema, conforme colacionamos abaixo:

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

[www.consignet.com.br](http://www.consignet.com.br) / [licitacao@db1.com.br](mailto:licitacao@db1.com.br)

Sped Contábil

Arquivo Tabelas Configurações Ajuda

ECD ECD ECD DA DA [ícone] [ícone] [ícone]

CONSIGNET SISTE... [ícone] [ícone]

Escrituração ▾ Passo a Passo Consultar Situação ▾ Editar Escrituração

Documentos RTF da escrituração

RTF - 1

RTF - 2

RTF - 3

Resumo da Escrituração

<b>Contribuinte:</b>	CONSIGNET SISTEMAS LTDA	<b>CNPJ:</b>	2
<b>Data Inicial:</b>	01/01/2020	<b>Data Final:</b>	31/12/2020
<b>Identificação do Arquivo(Hash):</b>	C37F50A88D2DE51ECCEED6A9A4E9CF6B096A80B9	<b>Arquivo:</b>	C:
<b>ID do Descritor:</b>	9001	<b>Versão do Descritor:</b>	1
		<b>Versão do Leiaute:</b>	9

Caso a Administração Pública deseje diligenciar para saber se foi apresentado os documentos para a Receita Federal e se os documentos que estão acostados no processo licitatório são os mesmos, a Administração baseado no princípio da autotutela e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, poderá diligenciar junto a RECORRIDA para averiguar os documentos.

Diante o exposto, tendo em vista que as licitantes QUANTUM e ZETRA não apresentaram o balanço na forma da lei, e as alegações trazidas para desabilitar a RECORRIDA não se fundamentam por si só, requer desde já e com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório a manutenção da decisão da comissão de licitação, assim, permanecendo aquelas desabilitadas e essa habilitada.

### **3.2. DO ALVARÁ DEFINITIVO. DA IMPOSSIBILIDADE DE DATA DE VIGÊNCIA**

Em síntese a licitante LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI) trouxe no bojo de sua peça de Recurso Administrativo as argumentações que (i) o documento comprovatório da inscrição no Município de Maringá possui data de expedição maior que 180 dias, (ii) que a RECORRIDA possuía alvará irregular, e finda com a informação (iii) que o documento apresentado não possui data de vigência.

Ora, nobre Presidente da Comissão, temos que tais fatos são inverídicos e narrados a fim de levar a Administração a praticar ato errôneo sendo ele a inabilitação da RECORRIDA.

Inicialmente cumpre informar que o edital foi claro ao trazer em seu item 6.3.5. trouxe a seguinte redação “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, ocorre que a licitante deve apresentar documento hábil a comprovar a inscrição no Município sede dela e não obrigatoriamente e/ou necessariamente precisa ser o alvará.

A partir dessa premissa faz necessário trazer a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que também deve ser observada em conjunto com a Lei 8.666/93, pois mesmo sendo norma posterior estará relacionada ao presente item do edital. Ocorre que a presente lei em seu artigo 3º, I, determina que as atividades econômicas que são consideradas de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, logo, poderão funcionar desde o momento em que receber seu cadastro nacional de pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

[www.consignet.com.br](http://www.consignet.com.br) / [licitacao@db1.com.br](mailto:licitacao@db1.com.br)

Além disso a fim de determinar o que é uma atividade econômica de risco ou não deve ser observado a mencionada lei em conjunto com a RESOLUÇÃO Nº 51, de 11 de junho de 2019 e lei do Município de Maringá Lei complementar 1290/2021<sup>1</sup> – Lei da Liberdade Econômica.

A partir de então temos que esta ultima lei alterou a então mencionada Lei 888/2011, referenciada pela empresa SIGA TI, diante disto temos que o art. 3 da Lei 888/2011 sofreram diversas alterações com a publicação da Lei Complementar 1290/2021 objetivando a conformidade com ao que dispõem na Lei Federal de Liberdade Econômica. A partir de então se faz necessário colacionar as duas principais alterações:

**Art. 2.º** Ficam acrescentados os incisos I, II e III ao art. 3.º da Lei Complementar n. 888/2011, com as seguintes redações:

**"Art. 3.º (...)**

**I – não serão objeto de processo de licenciamento, como condição para o seu exercício, as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do grau de risco;**

E continua:

---

<sup>1</sup> Câmara Municipal de Maringá. Lei Complementar 1290/2021. Disponível em: < [http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=14013](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=14013) >. Acesso em: 14 dez. 2021.

**Art. 3.º** Fica acrescentado o § 5.º ao art. 3.º da Lei Complementar n. 888/2011, com o teor abaixo:

**"Art. 3.º (...)**

**§ 5.º A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo risco e Microempreendedor Individual – MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração. (AC)"**

A luz de tais artigos infere-se que para a Cidade de Maringá aquelas atividades que são consideradas de baixo risco estão dispensadas de alvará de localização, estando dispensadas também de qualquer tipo de licenciamento, visto que as condições do exercício da atividade não requerem, por exemplo, licença sanitária.

Posto isso, passamos a analisar o documento nomeado inscrição de cadastro mobiliário que foi apresentado junto com os documentos de habilitação da RECORRIDA.

<b>Código de Autenticidade: 038FD0E53AF1FFBF2B87C232C3E60757</b>			
 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ</b> Estado do Paraná <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b>			
Cadastro: 170403	<b>CNPJ/CPF: 23.112.748/0001-81</b>	Protocolo Geral: 53090/2020	15/09/2020, Concede
<b>INSCRIÇÃO DE CADASTRO MOBILIÁRIO</b>			
CONSIGNET SISTEMAS LTDA			
<b>LOCALIZAÇÃO</b>		<u>Zona / Quadra / Data</u>	
AVENIDA CARNEIRO LEÃO, 563		04 002 005	
SALA 209 (2º PAVIMENTO) - ZONA 04		<u>Cadastro Imobiliário</u>	
Área Construída Utilizada: 100,00 m²	Área de Pátio: 0,00 m²	4138920	
Área Total Utilizada: 100,00 m²	Área de Processamento: 0,00 m²		
<b>ATIVIDADE</b>			
DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.			
<b>OBSERVAÇÕES</b>			
INSCRIÇÃO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51/2019 E LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 - DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE, ESTA INSCRIÇÃO NÃO EXIME DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO.			

Expedido em 02/10/2020

Da leitura da referida inscrição de cadastro mobiliário juntamente com tudo o que narrado, é passível de identificar no documento que as atividades desenvolvidas pela RECORRIDA estão em consonância com Lei de Liberdade Econômica, seja ela publicada pela União ou pela Municipalidade.

Além disso para validar a autenticidade da documentação o código verificar deve ser inserido no site disponibilizado pela Prefeitura para esse fim, sendo ele < <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte/autenticar-documento> >, conforme vemos abaixo:

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

[www.consignet.com.br](http://www.consignet.com.br) / [licitacao@db1.com.br](mailto:licitacao@db1.com.br)

Portal do Contribuinte x +

Não seguro | venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte/autenticar-documento

PORTAL DO CONTRIBUINTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Autenticar Documento

Utilize este recurso para verificar a validade e autenticidade de um documento.

038FD0E53AF1FFBF2B87C232C3E60757

AUTENTICAR

Informações Documento

Tipo do documento: ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Número do documento: 11287

Data Emissão: 02/10/2020

Data de validade:

Finalidade:

Situação: ATIVO - Inscrição Cadastro Mobiliário

Informações Cadastro / Requerente

Cadastro: 2 - 170403

CPF / CNPJ Cadastro: 23.112.748/0001-81

Nome do requerente: CONSIGNET SISTEMAS LTDA

CPF / CNPJ Requerente: 23.112.748/0001-81

Ainda mais utilizando o princípio da retroatividade da norma e hierarquia das normas, as alegações realizadas pela RECORRENTE, SIGA TI, caem por terra, pois não é possível exigir alvará da RECORRIDA.

Por fim, no tocante a data de emissão do documento, cumpre esclarecer à esse Nobre Julgador que na Cidade de Maringá apenas alvarás/licenças/inscrição de cadastro mobiliário que são emitidas provisoriamente possuem prazo/validade, conforme vemos a disposição do art. 8º da Lei Complementar 1290/2021:

Art. 8.º O art. 14 da Lei Complementar n. 888/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório expedido para atividades de médio ou alto riscos no Município de Maringá terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável a critério da Municipalidade, com alvará de funcionamento sujeito à cassação a qualquer momento em caso de ocorrência dos motivos abaixo: (NR)"**

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J: 23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP: 87014-010

www.consignet.com.br / licitacao@db1.com.br

Perfaz que para o documento apresentado pela RECORRIDA não há como haver data de validade, pois (i) não se trata de alvará de funcionamento, mas sim documento similar, (ii) pela sua própria natureza não apresenta prazo de validade. Neste particular, reiteramos o que foi disposto em edital na alínea “a” item 22.7.2 do edital:

**22.7.2.** Dados dos últimos **180 (cento e oitenta) dias** até a data de abertura do Envelope nº 01, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão/empresa competente; e:

**a)** não se enquadram no prazo de que trata este item os documentos que, pela própria natureza, não apresentam prazo de validade, inclusive quanto aos atestados de capacidade técnica.

A partir deste exposto, conclui-se que o documento nomeado Inscrição no Cadastro Mobiliário, constante na página 369 dos autos, é documento hábil a realizar comprovar a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, além disso o documento posterior, constante na pagina 370, complementa o anterior.

Assim sendo, requer a manutenção da decisão de habilitação da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, rejeitando em seu todo as alegações da peça de Recurso Administrativo da empresa SIGA TI, pois restou comprovada que os documentos apresentados são capazes de certificar o cumprimento do item 6.3.5. do edital.

### **3.3. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS CERTIDÕES AO CNPJ LICITANTE. DA CERTIDÃO DE FGTS. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

Extrai-se da ata da sessão de aberturados envelopes de habilitação a manifestação da empresa ZETRA quanto ao não cumprimento do item 6.3.3 do edital, visto que a certidão relacionada ao FGTS apresentado pelas empresas QUANTUM e COSIGNET, ora RECORRIDA, consta com o endereço desatualizado.

Ora, Nobre Julgador, conforme expressão popular aquela empresa deseja encontrar pelo em ovo, logo, encontrar problemas em local onde não existe, única e exclusivamente porque foi desclassificada.

Não se pode olvidar que o objetivo de apresentar certidões é comprovar para a Administração que a licitante não está em dívida para com o Governo (Municipal, Estadual e Federal), nesse sentido as certidões têm fundamentação na necessidade de reunir elementos a fim de aferir se a licitante tem possibilidade de cumprir com a obrigação a ser assumida.

Portanto, o objetivo da exigência da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa a ser contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, bem como também perante a Justiça do Trabalho.

Inicialmente temos que todos os tributos/impostos/contribuições sociais/taxas são cobrados da pessoa jurídica e ou física a quais serão vinculados, e para o presente caso em se tratando de FGTS a obrigação é do empregado, portanto ao CNPJ que os funcionários estão vinculados. A partir de então a fundamentação da daquela empresa de que o endereço constante na certidão não está atualizado, não se sustenta, pois essa contribuição social é devida pelo CNPJ.

Igualmente, temos que o próprio edital trouxe quando as certidões serem emitidas com o número do CNPJ, conforme colacionamos:

**22.7.** Todos os documentos apresentados deverão estar:

**22.7.1.** Em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo:

Embora a se omitiu em trazer de forma expressa, pro óbvio pode-se concluir que os documentos apresentados sejam da mesma pessoa jurídica (razão social e CNPJ). Todavia, nem sempre é possível que esse entendimento seja totalmente cumprido, ora, vejamos que a razão social e o endereço podem ser alterados, porém, o número do CNPJ é ÚNICO.

Vale mencionar que a licitante fez alteração no endereço empresarial, conforme consta na cláusula primeira da 4 alteração social e consolidação anexada aos autos do processo, porém, por fato externo e alheio a vontade da licitante, as atualizações no sistema da Caixa Econômica Federal não foram concluídas.

Logo, a partir das informações prestadas pela empresa QUANTUM, restou claro que não se trata de um problema das licitantes, mas trata-se de uma dificuldade encontrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, senão vejamos:

A Recorrente justifica que já providenciou a alteração dos dados constantes na Certidão do FGTS, conforme comprovante de solicitação anexo. No entanto, devido a pandemia do Covid-19, o procedimento que anteriormente era realizado de forma presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal, passou a ser realizado de na modalidade online.

Importante destacar que esse processo é moroso e depende tão somente de a Caixa Econômica Federal realizar a mudança no sistema, mas todos os demais documentos e certidões já foram atualizados conforme demonstrado nos documentos de habilitação.

Ora, não é razoável e nem ao menos proporcional imputar uma responsabilidade que é da Administração Pública e nesse caso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para as licitantes. Complementamos, que todas as documentações capazes de comprovar as regularidades, fiscais e trabalhistas foram apresentadas da forma da lei e aceitos, previamente pela Administração Licitante.

Nesse mesmo sentido, a ausência de atualização do endereço da RECORRIDA na certidão de FGTS não constitui nenhum prejuízo à Comissão de Licitação, nem mesmo ao certame, tão pouco para as demais licitantes. Para a Comissão de Licitação a falta de atualização em nada altera o julgamento dos demais documentos apresentados, pois existem informações, inclusive em contrato social e inscrição em cadastro imobiliário, quanto a atualização do endereço empresarial.

A ausência de prejuízo para os demais licitantes, pois a não atualização do endereço em nada modifica a função da certidão e a regularidade que ali está presente para aquele CNPJ.

Não tão distante vejamos que qualquer decisão que exclua prejudique ou limite a participação de licitantes recai sobre o princípio da competição, vejamos que a manutenção da presente decisão de habilitação em nada comprometerá a finalidade e a segurança da contratação com a Administração Pública. E com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade a inabilitação só seria legítima se a mesma for legal e razoável, o que como foi demonstrado a mesma não é.

Por que motivo, verifica-se que a decisão que mais se coaduna com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a manutenção da habilitação da RECORRIDA.

Diante do exposto, com base no princípio da maior competitividade, proporcionalidade, a RECORRIDA pugna pela manutenção de sua habilitação, sendo denegado as alegações da empresa ZETRA.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a **RECORRIDA** vem, respeitosamente, a esta r. Comissão Permanente de Licitações, requerer:

- a) Que a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo sido tempestivamente protocolada, seja recebida e remetido à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO da presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da RECORRIDA e dos demais participantes DECLARANDO assim:
  - b.1) a manutenção da decisão administrativa em que declarou inabilitada as empresas ZETRASOFT LTDA e QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.;

Isto posto, pede deferimento,  
Maringá-PR, 02 de março de 2021.

**CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**

Reinaldo da Silva Junior  
Diretor de Operações

## Contrarrazões ao Recurso Administrativo.pdf

Documento número #68f1e8bc-a8a1-4ff3-a86a-ee78dd717313

Hash do documento original (SHA256): ee32ebb77654b6aef989b302221ef29453483a65e98d5f5d862739fd0ba44213

## Assinaturas

### Reinaldo da Silva Junior

CPF: 036.972.609-01

Assinou em 15 dez 2021 às 09:52:09

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

## Log

- 14 dez 2021, 17:58:26 Operador com email aline.costa@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número 68f1e8bc-a8a1-4ff3-a86a-ee78dd717313. Data limite para assinatura do documento: 13 de janeiro de 2022 (17:58). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 dez 2021, 17:58:40 Operador com email aline.costa@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 15 dez 2021, 09:52:10 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: email reinaldo.silva@db1.com.br (via token). CPF informado: 036.972.609-01. IP: 189.35.99.10. Componente de assinatura versão 1.176.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 dez 2021, 09:52:10 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 68f1e8bc-a8a1-4ff3-a86a-ee78dd717313.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 68f1e8bc-a8a1-4ff3-a86a-ee78dd717313, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).